



Número: **0001050-39.2018.4.03.6005**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Ponta Porã**

Última distribuição : **04/09/2018**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Objeto do processo: **META 2 CNJ.**

META 4 CNJ.

BENS SEM DESTINAÇÃO.

VALORES EM CONTA.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: a) RICARDO (ID nº. 22924888 - Pág. 27); b) SUELI (ID nº. 22924888 - Pág. 27).

20/11/2023 (ID nº 35549354) - PRESCRIÇÃO PRÓXIMA.

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)	
RICARDO DA SILVA MIRANDA (REU)	
SUELI FERREIRA FERNANDES MIRANDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
436625578	16/10/2025 14:38	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal de Ponta Porã

Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã - MS - CEP: 79904-202
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001050-39.2018.4.03.6005
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RICARDO DA SILVA MIRANDA, SUELI FERREIRA FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA CRISTINA DOS SANTOS - SP361507

SENTENÇA

Trata-se **AÇÃO PENAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em desfavor de **RICARDO DA SILVA MIRANDA** e **SUELI FERREIRA FERNANDES MIRANDA** como incurso na prática dos delitos previstos no art. **334-A** do Código Penal.

FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição penal, em qualquer de suas modalidades, constitui matéria de ordem pública, cuja análise pode ser feita de ofício pelo Juízo a qualquer tempo, implicando a perda do direito estatal de punir em razão do decurso excessivo do tempo (art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal).

A prescrição retroativa é uma espécie da prescrição da pretensão punitiva cujo cálculo se realiza com base na **pena concretamente fixada em sentença**, desde que transitada em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso (art. 110, §1º, do CP, c/c art. 617 do CPP).

Quanto aos marcos temporais, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, somente pode ocorrer a prescrição retroativa **no período compreendido entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória recorrível**.

Assim, constatado que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação decorreu lapso superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, deve ser reconhecida a prescrição retroativa, com conseqüente extinção da punibilidade do acusado.



CASO CONCRETO

No presente caso, devem ser verificados os seguintes marcos temporais:

- (a) data do recebimento da denúncia ou queixa: 20/11/2019 (ID 24932608)
- (b) data da publicação da sentença 21/07/2025 (ID 412443860)
- (c) pena definitiva imposta aos acusados na sentença condenatória: 2 anos de reclusão para RICARDO DA SILVA MIRANDA e 2 anos de reclusão para SUELI FERREIRA FERNANDES MIRANDA.
- (d) prazo prescricional correspondente à pena aplicada concretamente (art. 109 do CP): 04 (quatro) anos.

Assim, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória **transcorreu lapso temporal suficiente para a ocorrência da prescrição retroativa**, considerando-se a pena concretamente aplicada ao acusado. Ademais, **não se verificou nos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição**, razão pela qual resta configurada a extinção da pretensão punitiva estatal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição retroativa**, declarando **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **RICARDO DA SILVA MIRANDA** e da ré **SUELI FERREIRA FERNANDES MIRANDA**, com fundamento no art. 107, inciso IV, combinado com o art. 110, §1º, ambos do Código Penal.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, ficando ciente de que é responsável pelo feito, até o trânsito em julgado e sem prejuízo de alteração dos honorários, a depender do trabalho a ser realizado. **Expeça-se** o pagamento, via sistema AJG, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF n. 305 de 7 de outubro de 2014.

Procedam-se às expedições, comunicações, registros e anotações necessários nos sistemas processuais e administrativos.

Com o trânsito em julgado: **a)** Certifique-se a sua ocorrência; **b)** Altere-se o status de "réu" para "réu - punibilidade extinta"; **c)** Comunique-se ao INI acerca da extinção; e **d)** Lavre-se a certidão acerca da existência ou não de bens/valores/documentos não digitalizáveis.

Intimem-se. Arquivem-se.



Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
Juíza Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 347.***.***-56 em 17/10/2025 07:32:09

Número do documento: 25101614383409500000422627171

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101614383409500000422627171>

Assinado eletronicamente por: PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE - 16/10/2025 14:38:34